



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 848, de 16 de agosto de 2018.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)

O artigo 1.º da Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 9º

I -

p) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às instituições que atuam em prol das pessoas com deficiência.

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

.....

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS





CONGRESSO NACIONAL

em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda visa garantir o apoio financeiro às instituições que atuam em prol das pessoas com deficiência.

Sala das Comissões, _____ de agosto de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

